



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.725 - GO (2011/0225702-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ACÓRDÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TESE RECURSAL. VÍNCULO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados, juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.

3 Também ficou consignado no acórdão recorrido que a contribuição individual à Previdência Social, por ser eventual e por curto período, não descaracteriza a qualificação de rurícola da parte autora.

4. Assim, a tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado a imprescindibilidade do labor rural para sustento da família, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.725 - GO (2011/0225702-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 123/126, que negou provimento ao agravo.

Sustenta, em síntese, que não ficou caracterizada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, pois a autora possui vínculo de trabalho urbano.

Aduz não ser o caso de reexame do conjunto probatório, mas a valoração de provas carreadas aos autos em relação ao que dispõe a legislação de regência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.725 - GO (2011/0225702-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAM NA FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL.

1. Em que pese não ter a Autora indicado expressamente o ajuizamento da ação com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, das razões apresentadas na petição inicial infere-se que se fundamentam na falta de apreciação das provas já existentes nos autos originários. Vale lembrar que a ausência de indicação do inciso aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

2. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos.

3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente nos autos, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora, que se estende à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

4. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

*5. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar a decisão rescindenda e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR nº 2.972/SP, Relatora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJU 1º.2.2008).

No caso dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso concreto, é válido como início de prova, dentre os documentos apresentados:

Certidão de casamento com a qualificação de rurícola do cônjuge (fl. 14).

Acrescente-se a isso o fato de que ambas as testemunhas informaram que a recorrente sempre trabalhou no campo; que após casar-se trabalhou juntamente com o esposo no campo e, após separar-se, passou a trabalhar juntamente com os filhos; que planta milho e mandioca, além de tirar leite; que nunca exerceu outra atividade que não a rural e que não possui empregados (fls. 35/36).

A contribuição individual à Previdência Social, eventual e por curto período, não descaracteriza a qualificação de rurícola da parte autora.

Com efeito, nos termos das provas mencionadas, forçoso reconhecer que a recorrente preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, tendo demonstrado o efetivo trabalho rural, estando a prova testemunhal baseada em início razoável de prova documental (fl. 67).

Assim, dentro do contexto fático-probatório delineado pela instância ordinária não se vislumbra dissonância do *decisum* com o entendimento desta Corte, pois se teve como demonstrado o labor com início de prova material, que foi ampliado pelos testemunhos prestados.

Por outro lado, a pretensão do recurso especial no sentido de obter o reconhecimento de que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar esbarra no óbice contido na da Súmula n. 7 do Superior Tribunal Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1418682/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0225702-0

AgRg no
AREsp 60.725 / GO

Números Origem: 178945720094019199 200701704360 200901990189962 2557479

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.